DELIBERAÇÃO AC00 - 3018/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19354/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1809314
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE	**:** JUN ITI HADA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – ALEGAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS – DESÍDIA DO GESTOR – ATRASO – MULTA AUTOMÁTICA – RAZÕES IMPROCEDENTES – DESPROVIMENTO – DECISÃO MANTIDA.

A alegação de que a contratação temporária se deu por urgência e necessidade não procede, diante da constatação de que o ente tem contratado a mesma servidora sucessivamente para exercer a mesma função sem a realização de concurso público, sendo que a contratação temporária é medida excepcional.

O Gestor que não remete os documentos relativos a atos de admissão de pessoal ao Tribunal de Contas para fins de registro no prazo estabelecido em lei ou regulamento fica sujeito à multa automática no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta).

Havendo a constatação de que os documentos foram remetidos com mais de trinta dias de atraso, a multa está corretamente aplicada no valor máximo, conforme previsão legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário interposto por Jun Iti Hada em face da Decisão Singular nº 765/2017.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Jun Iti Hada*, Prefeito do Município de Bodoquena à época, em face à Decisão Singular n. 765/2017 proferida no processo TC/MS n. 19354/2015 nos seguintes termos:

> *1 – Pelo NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIO N. 449/2015, da Sra. Marina Conceição T da Silva, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;*
>
> *2 - Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Jun Iti Hada – Prefeito Municipal e responsável pela contratação na época, da seguinte forma:*
>
> *- 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas;*
>
> *- 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *3 – Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;*
>
> *4 – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.*

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme Despacho de folha n. 12.

Após analisar os argumentos apresentados pelo Recorrente a equipe técnica concluiu que *"é notória a ocorrência de continuidade da relação jurídica entre a municipalidade e a agente, e consequentemente, afronta ao preceito legal estabelecido no art. 224 da Lei Complementar n. 18/2008, que determina o prazo máximo de 02 (dois) anos para essa modalidade de contratação (...) no tocante às inconsistências ocorridas entre o sistema SICAP e o sistema contratado pela municipalidade, tal fato não desobriga o dever legal de atender ao prazo regulamentar, a inobservância do prazo se deu por falha ou falta de diligência e planejamento do administrador (...) apesar da inegável relevância pública da educação, ressaltada pelo art. 205 e seguintes da Constituição Federal, bem como pela Súmula n. 52 desta Corte, ela não*

pode servir como motivo de burla ao princípio do concurso público (...) desse modo, as razões apresentadas no recurso mostraram-se insuficientes para ensejar a reforma da decisão recorrida", e se manifestou pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo improvimento (Análise n. 15929/2018).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante *"não visualizou qualquer motivo capaz de modificar o julgamento formado no presente feito, razão pela qual conclui que a decisão deve ser mantida, pois não há possibilidade de dar guarida à pretensão formulada, devendo ser rejeitadas as alegações de defesa, haja vista que a contratação temporária em questão não cumpriu com o prazo estabelecido na legislação vigente e nas normas regimentais desta Corte de Contas" e* se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 765/2017 (Parecer n. 15421/2018).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a decisão publicada em 15 de março de 2017 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.508, proferida pela i. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano no processo TC/MS n. 19354/2015.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por Jun Iti Hada, Autoridade Contratante e Prefeito do Município de Bodoquena à época, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, Jun Iti Hada interpôs recurso frente aos comandos da Decisão Singular n. 765/2017 *que não registrou a convocação (temporária) de Marina Conceição T. da Silva, inscrita no CPF sob o n. 095.490.248-30, realizada pelo Município de Bodoquena/MS para exercer a função de professora junto à Escola Dr. Arnaldo Estevão de Figueiredo durante o período de 03/08/2015 a 16/12/2015, conforme Portaria n. 449/2015,* e aplicou *multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS ao Recorrente [50 (cinquenta) UFERMS) por grave infração a norma legal ao realizar contratação temporária para função não prevista na Norma local* e *30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP].*

Nas razões o Recorrente aduziu em suma que: *"há que se convir que se um trabalho como o de professor for paralisado o prejuízo à comunidade demandante seria imensurável, dadas as consequências e outras responsabilidades a apurar em desfavor do agente político, inclusive na esfera administrativa (...) tal contratação se pautou no excepcional interesse público dada a necessidade de manter o quadro da Secretaria Municipal de Educação em pleno funcionamento, ademais, o Município tem envidado esforços para manter essa importante prestação de serviço (...) o caso comporta ampla discussão no que concerne a interpretação à letra da lei, pois uma gama de projetos e incumbências forma impostas aos Municípios pelo Governo sem que o devido suporte técnico fosse oferecido (...) ao emitir parecer jurídico para a contratação temporária me questão, o Procuradoria Jurídica do Município elencou uma gama de lei a embasar tal admissão, além disso, o contrato menciona de forma inequívoca a previsão legal que permite o Município contratar suas demandas, qual seja, os comandos emanados no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal (...) com base na Lei Complementar n. 18/2008, a autorização para celebração do contrato está patente.*

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu para a administração pública direta e indireta obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, com a determinação de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II, CF), todavia, o inciso IX do art. 37 da estabelece a exceção pela qual pode haver contratação por prazo determinado, segundo este inciso "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". Assim, é preciso verificar, no caso concreto da contratação, aquilo que a própria Constituição denomina de necessidade temporária de excepcional interesse público. A expressão é de clareza ímpar, não deixando dúvidas; eventual contratação temporária obrigatoriamente deve-se dar apenas em casos excepcionais, em que eventual demora cause danos ao interesse público ou, mais especificamente, ao princípio da continuidade do serviço público.

Como demonstrado acima, a possibilidade jurídica para a contratação temporária tem alicerce insculpido nas normas constitucionais e regras básicas do direito administrativo, haja vista ser o registro da presente contratação decisão irretocável na Corte de Contas. Os documentos são elucidativos e trazem ao processo a certeza de que os atos praticados foram realizados com amparo legal, bem como a intempestividade alegada se deu mais por divergências nas transmissões de dados do que por inércia do jurisdicionado".

Quanto à demanda que aqui se julga diversas vertentes a serem consideradas.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respei-

to ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei1.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Complementar n. 18/2008 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Bodoquena e pontua no art. 223 as situações consideradas como de excepcional interesse público. Embora o inciso V do citado artigo autorize o Município a contratar servidor por tempo determinado para suprir demanda na área da saúde e da educação, há que se considerar a informação prestada pela equipe técnica à folha 71 do processo originário (TC/MS n. 19354/2015) de que o Ente tem contratado a mesma servidora sucessivamente para exercer a mesma função sem a realização de concurso público, conforme demonstra o quadro abaixo:

Processo	Protocolo	Vigência das Convocações
TC/17224/2015	1640479	01/02/2013 a 16/07/2013
TC/16613/2015	1636203	01/08/2013 a 23/12/2013
TC/17862/2015	1642341	03/02/2014 a 26/06/2014
TC/18696/2015	1644848	15/07/2014 a 22/12/2014
TC/19185/2014	1646042	09/02/2015 a 16/07/2015
TC/19354/2015	1646548	03/08/2015 a 16/12/2015
TC/02451/2015	1670227	22/02/2016 a 08/07/2016

Denota-se que a exceção constitucional prevista no inciso IX do artigo 37 (inexigibilidade de concurso para ingresso no serviço público) se tornou uma prática habitual, desvirtuando, assim, o instituto, como explica Alexandre Gustavo Magalhães[2]:

> "essas admissões demonstram-se fraudulentas, pois os contratos são prorrogados inúmeras vezes, não há transitoriedade do vínculo e nem excepcional interesse público. não estando presentes os requisitos para contratação excepcional, os agentes deveriam ser previamente aprovados em

[1] A contratação por prazo determinado pode se justificar, basicamente, em duas situações: a) quando há urgência no provimento de uma determinada função pública, de modo a não ser possível a realização de concurso público; b) quando, embora não haja urgência no provimento, trata-se de uma necessidade temporária, de sorte a não ser necessário um provimento de natureza permanente. (MAFFINI, Rafael. Direito Administrativo, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 246)

[2] O desrespeito ao princípio da valorização do trabalho humano por meio da contratação temporária de servidores públicos. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 239, p. 111-118, jan/mar. 2005. p. 112.

> concurso, conforme determina o art. 37, ii, da cf/88".

Dos requisitos exigidos no art. 37, IX, da CF/88 (excepcional interesse público, temporalidade, e adequação à hipótese previamente definida em lei) o Município não preencheu o da temporalidade, pois tem realizado a contratação de profissionais de educação reiteradamente em clara afronta ao texto constitucional aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e do ingresso em cargo público mediante aprovação em concurso público.

Tal conduta é tipificada como ato de improbidade no *caput* do artigo 11 da Le Federal n. 8.429/1992, *in verbis*:

> Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições [...].

A lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei n. 8.429/92 não exige dolo específico na conduta do agente nem prova da lesão ao erário, basta a vontade de praticar o ato descrito na norma para ficar configurado o ato de improbidade[3].

De acordo com o entendimento da Segunda Turma do STJ sedimentado no julgamento do RESP 1383649 de Relatoria do Ministro Herman Benjamin *"a configuração dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11) prescinde da comprovação de dolo genérico"*[4]. Em relação à contratação de servidor sem concurso público, segundo o entendimento do Ministro, o dolo decorre da *"inequívoca obrigatoriedade do certame (art. 37, II, da Constituição da República). é dolo in re ipsa*[5]."

No mesmo sentido já se manifestou o Ministro Benedito Gonçalves[6]: *"configura ato de improbidade administrativa a contratação temporária irregular de pessoal (sem qualquer amparo legal) porque importa em violação do princípio constitucional do concurso público".*

No caso em questão entendo que o dolo está configurado diante da prática de conduta contrária às imposições insertas nos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal, materializada na realização de convocações temporárias sucessivas de servidores - ano após ano - para exercerem a mesma função sem a realização de

[3] Segunda Turma do STJ - RESP 1100213 – T2 – Rel. Min. Humberto Martins – DJe 14/12/2010.

[4] Precedentes: REsp. 915.322/MG (Rel. Min. Humberto Martins, j. 23/9/2008); REsp. 737.279/PR (Rel. Min. Castro Meira,j. 13/5/2008, DJe 21/5/2008).

"É dispensável a prova de dano para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11 da Lei n.8.249/92" (STJ. 2ª Turma. REsp 1286466/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 03/09/2013).

[5] STJ. 2ª Turma. REsp 765.212/AC (2005/0108650-8), Rel. Min. Herman Benjamin.

[6] STJ. 1ª Turma. REsp 1403361/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/12/2013.

concurso público, e, ainda, excedendo o prazo previsto na Norma local, que no caso em questão é a Lei Complementar Municipal n. 18/2008, qual seja:

> Art. 224 - as contratações de que trata esta lei serão feitas pelo prazo de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogadas por igual período, persistindo as razões que as provocaram.

A meu ver a justificativa apresentada não deve ser acolhida tendo em vista que o fim do Estado é organizar e fazer funcionar os serviços públicos, a administração pública executa o serviço público porque o considera indispensável à sociedade, a sua existência, ao seu funcionamento[7]. Considerando que a Autoridade Contratante, Sr. Jun Iti Hada, está a frente do Município desde o ano de 2009[8], tempo mais que suficiente para tomar pé da situação referente ao quadro funcional do município e por em prática o planejamento feito pela administração, haja vista a obrigatoriedade da administração pública em adotar os procedimentos necessários à realização de concurso público visando à composição do quadro efetivo de servidores, especialmente na área da educação.

Dessa forma, os argumentos de que as convocações - ilegais - se deram para impedir a paralização dos trabalhos de docência em face do prejuízo imensurável à comunidade escolar; dada às consequências outras de apuração de responsabilidade do agente político, inclusive na esfera administrativa; não atribui legalidade à violação reiterada dos preceitos insculpidos nos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, cuja observância é obrigatória por parte do gestor da *rés* pública.

O argumento de que a convocação em tela se pautou no excepcional interesse público dada a urgência e necessidade de manter o quadro do magistério em pleno funcionamento cai por terra devido aos requisitos imperativos trazidos no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que, aliás, deve o gestor ter fixo na memória já que faz uso contínuo do permissivo, em vez de buscar solução permanente ao problema de déficit de profissionais de educação para atender a demanda da rede de ensino

Outra questão a ser enfrenta é a afirmação do Recorrente que a convocação de Marina Conceição T. da Silva se reveste de legalidade porquanto amparada pelo art. 37, IX, da Constituição Federal.

[7] CIRNE LIMA, Ruy. Princípios de direito administrativo. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1962

[8]

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - MS
ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2008
SDR 2008 - Versão 1.0

Classificação dos candidatos

Data : 13/12/2011
Hora : 13:28

Município BODOQUENA
Cargo Eletivo Prefeito **Turno** 1º Turno

ORDEM	NÚMERO	PARTIDO	CANDIDATO	NASCIMENTO	VOTOS	SITUAÇÃO
1º	15	PMDB	JUN ITI HADA	25/10/1954	2682	Eleito
2º	25	DEM	KAZUTO HORII	14/11/1961	2517	Não eleito

NOMINAIS	5199
BRANCOS	30
NULOS	189

Tal afirmação não atribui legalidade ao ato, primeiro porque a disposição constitucional em si não é fundamento para a utilização da dispensa de concurso público como forma de recrutamento de pessoal, tendo em vista que se trata de norma de eficácia limitada, de baixa normatividade, ou seja, é uma previsão que necessita de regulamentação para que possa produzir efeitos, ademais, o próprio inciso IX impõe requisitos para sua utilização, os quais devem, obrigatoriamente, ser preenchidos cumulativamente, um deles é a existência prévia de lei estabelecendo as hipóteses de excepcional interesse público, conforme esclarece Carmem Lúcia Antunes Rocha[9] *"as hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público têm de ser expressas em lei, pelo menos no que se refere ao fator ou ao critério claros de identificação do que seja validamente considerado como tal"*.

Com relação à remessa eletrônica ao SICAP dos dados e informações referentes à contratação temporária de Marina Conceição T. da Silva, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 70 do processo originário se deu a destempo.

A Administração Pública se encontra subordinada às disposições legais e às finalidades constitucionais, devendo o Gestor da *res* pública exercer suas atribuições em conformidade com as disposições normativas aplicáveis à matéria em sua plenitude e no momento legal estabelecido para tal. Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os Ordenadores de Despesas devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente. Como bem assevera Hely Lopes Meirelles[10]:

> "O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrador corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere a bens e interesses da coletividade e assume o caráter de um múnus público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Dai o dever indeclinável de todo administrador público - agente político ou simples funcionário - de prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos Tribunais".

A finalidade do controle, mediante a prestação de contas, é verificar a legalidade, a legitimidade, a atuação, a adequação do ato ao ordenamento jurídico. O controle pressupõe ao mesmo tempo uma proposta de uma legalidade ampla e estrita. E também pressupõe a observância de todos os princípios conformadores do regime jurídico administrativo: de todos os valores que compõem o sistema jurídico brasileiro.

[9] Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 241.

[10] Direito administrativo brasileiro. 25, ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

O texto constitucional delineia os primeiros aspectos acerca do dever de prestar contas que atinge todos os agentes públicos (servidores, empregados, agentes públicos, parlamentares, ou eles equiparados) ou privados (pessoas físicas ou jurídicas), que utilizem, guardem ou administrem recursos públicos.

A prestação de contas tem toda uma regulamentação própria, devendo o ordenador atender aos termos e condições da legislação vigente.

A Carta Política de 1988 atribuiu aos Tribunais de Contas do país o relevante papel de apreciar todos os atos de admissão de pessoal realizados pela Administração Pública. Na mesma linha, a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul incorporou em seu art. 77, III, tal atribuição. Do mesmo modo, a Lei Orgânica[11] do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, traz, dentre outras competências, a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal, conforme redação do art. 21, III.

Para que isso ocorra é necessário um conjunto normativo especificando os prazos e os documentos destinados à composição do processo de prestação de contas por parte do gestor público perante o Tribunal de Contas a fim de comprovar a legalidade dos atos referentes à admissão de pessoal, a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão[12].

A fim de assegurar que o gestor cumpra sua obrigação constitucional de prestar contas no prazo foi implementada no artigo 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 - regulamentada pelo provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - a chamada *multa automática*, que incide sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos, no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS.

Dispõe a Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) que os documentos referentes à admissão temporária de pessoal deverão ser encaminhados ao SICAP até 15 (quinze) dias do encerramento do mês da assinatura do contrato.

Quanto à matéria apreciada nos autos originários, considerando o prazo acima, os dados e informações acerca da contratação temporária celebrada entre Marina Conceição T. da Silva e o Município de Bodoquena em 12/08/2015 deveriam ser enviados eletronicamente ao SICAP até 15/09/2015, entretanto, foram encaminhados somente em 13/11/2015, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 70 do processo originário (TC/19354/2015), razão pela qual a i. Relatora do feito aplicou a sanção prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações acerca da contratação temporária em tela ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n.

[11] Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

[12] Art. 34, I, da Lei Complementar Estadual 160/2012.

38/2012 (vigente à época), o que legitima a multa aplicada pela Relatora do feito na decisão ora guerreada no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS, já que o encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas se deu com atraso superior a 30 (trinta) dias.

Parece-me suficientemente demonstrada a desídia do Recorrente no cumprimento dos prazos delimitados na normatização interna desta Corte de Contas no que se refere ao envio eletrônico de dados e informações ao SICAP.

Frente aos argumentos apresentados na exordial não vislumbro a presença de motivos capazes de ensejar a modificação de qualquer termo da Decisão Singular n. 765/2017 que não registrou a contratação temporária de Conceição T. da Silva por falta de amparo legal e aplicou multa em decorrência da violação ao art. 37, IX, da Constituição Federal (ausência de previsão em lei específica da situação excepcional de interesse público que autorize o Município a realizar admissão temporária de servidor sem concurso público) e da remessa intempestiva de dados e informações ao SICAP.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **conhecimento** do presente recurso ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **desprovimento** mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular n. 765/2017 proferida no processo TC/MS n. 19354/2015.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.ASP
SETAC.HON/DSSM